

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 40, de 2011, que *altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 40, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, modifica a legislação que rege o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de modo a permitir que os recursos desse Fundo sejam aplicados diretamente em bancos cooperativos.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de um substitutivo que, além das citadas entidades, inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT.

Aduz ainda que a prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT.

### **II – ANÁLISE**

Atualmente, as disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central, de acordo com o que estabelece o art. 9º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Esse dispositivo ainda assegura que essas disponibilidades também sejam aplicadas em depósitos especiais em instituições financeiras federais (ou seja, o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Muito importante ressaltar que somente após devidamente constituída a denominada reserva mínima de liquidez é que as disponibilidades do FAT podem ser aplicadas em depósitos especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação nas citadas instituições financeiras oficiais federais. A reserva mínima de liquidez é destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos do § 1º, do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Os depósitos especiais, por seu turno, financiam o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), o qual possui o subprograma Proger-Rural, voltado para os mini e pequenos produtores rurais, bem como suas respectivas cooperativas e associações de produção; o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador (PROEMPREGO), dentre outros. O objetivo de tais programas é criar empregos e gerar renda.

As alterações propostas pela Senadora Ana Amélia e pelo substitutivo da CAS, com as emendas do Relatório nesta CAE, tornam-se restritivas em função dos seguintes aspectos:

(a) Risco – De acordo com a legislação em vigor, o FAT não corre nenhum tipo de risco nas aplicações financeiras na modalidade de “depósitos especiais”, uma vez que se trata de aplicações em instituições oficiais federais. Isso não ocorreria no caso dos bancos cooperativos, que são instituições sujeitas às leis de mercado e sem o amparo do Governo Federal em caso de inadimplência ou insolvência. No caso dos bancos estaduais, das agências de desenvolvimento estaduais e dos bancos de desenvolvimento oficiais o grande problema vem da fragilização financeira dos estados e do difícil equilíbrio das contas públicas, o que tornou inadequada a capacidade de capitalização dos bancos estaduais de um modo geral.

(b) Liquidez – Os depósitos especiais são aplicações financeiras disponíveis para imediata movimentação, ou seja, prontas para resgate sempre que o FAT necessitar de recursos. Tal prática seria inviabilizada pela manutenção desses depósitos nas instituições propostas, uma vez que estas estão sujeitos à necessária regulagem da liquidez em função das reservas bancárias.

Vale lembrar, ainda, que a maioria dessas instituições financeiras que foram incluídas pelas propostas em tramitação já possui acesso aos

recursos do FAT, especialmente quando realizam operações de crédito na condição de agentes financeiros credenciados do BNDES (linhas PRONAF e FINAME). Dispõem também, para esse fim, da alternativa de firmar parcerias com as instituições oficiais federais para ampliar seu acesso a recursos do FAT direcionados ao crédito rural.

O Relatório aduz a possibilidade de acesso aos recursos, mediante garantia em títulos do Tesouro, ora, a exigência de garantia implicaria em um custo de transação para o interessado. Se há recurso para a prestação de garantia, que não será baixa, dado o risco comparado da operação, porque utilizar os recursos do FAT?

Não é possível generalizar, mas pode ocorrer o seguinte comportamento: prestar garantia em Títulos (de maior rendimento), para operar no mercado com os recursos do FAT (de menor custo).

Ademais, o parágrafo único proposto na emenda diz que a exigência de garantia não poderá inviabilizar a operação, temo que a indeterminação jurídica do termo “inviabilizar” possa judicializar em demasia a questão, trazendo insegurança para a gestão do Fundo.

É legítima a pretensão da Autora, bem como o esforço do Relator em aprimorar o PLS, mas entendo estar mais adequada a situação atual.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, votamos contrariamente ao entendimento do relator, pela rejeição do Projeto de Lei nº 40, de 2011, por esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS